



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008366-28.2022.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante LUIZ GILBERTO BISÃO, é apelado CELSO APARECIDO BISÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES (Presidente), JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS E ALVARO PASSOS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008366-28.2022.8.26.0038

Apelante: Luiz Gilberto Bisão

Apelado: Celso Aparecido Bisão

Comarca: Araras – 2ª Vara Cível

MM. Juiz de 1ª Instância: Matheus Romero Martins

VOTO nº 52107

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança, condenando o apelante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em determinar se o apelante tem direito à metade do valor recebido pelo apelado em ação de repetição de indébito referente a financiamento agrícola.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Não há fundamento jurídico que obrigue o apelado a pagar qualquer valor ao apelante, pois não comprovou ter pagado qualquer valor a título de execução da garantia do contrato.

4. O apelante é coobrigado no contrato de financiamento, não sendo seu beneficiário direto.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: 1. O coobrigado em contrato de financiamento não tem direito automático à meação de valores recebidos em ação de repetição de indébito ajuizada por outro mutuário. 2. A inércia em buscar judicialmente seus direitos não gera obrigação para o outro mutuário.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, §11.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Luiz Gilberto Bisão contra a r. sentença de fls. 693/696, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de cobrança ajuizada em face de Celso Aparecido Bisão, condenando-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

2. Inconformado, insurge-se o apelante (fls. 699/708) alegando, em resumo, que as partes eram proprietárias na proporção de 50% para cada um da propriedade rural denominada Sítio São Caetano na cidade de Santa Rita do Passa Quatro/SP, mantendo a conta corrente conjunta junto ao Banco do Brasil para movimentação financeira da respectiva propriedade. Diz que ambos tomaram um empréstimo para financiamento de safra agrícola, mas apenas o apelado ajuizou ação de repetição de indébito de valores cobrados

a mais com relação a tal financiamento. Sustenta que faz jus à metade do valor recebido pelo apelado na referida ação judicial. Aduz que os documentos juntados às fls. 31 e 41, assim como outros juntados na ação judicial movida pelo apelado, comprovam que o ora apelante também era mutuário no contrato. Afirma que a conta que recebeu o valor relativo ao mútuo era conjunta. Pede, pois, a reforma da r. sentença.

3. Contrarrazões (fls. 717/724).

FUNDAMENTOS.

4. O recurso não merece provimento.

5. Alega o autor que firmou, juntamente com o réu, um contrato de financiamento junto ao Banco do Brasil, para financiamento de safra, em 1989, certo que, em março de 1990, a instituição financeira teria aplicado índice de reajuste a maior, o que gerou direito ao recebimento do indébito.

6. Diz que acordou com o réu o ingresso da ação competente para a repetição do indébito, mas "*o Requerido ingressou com Ação de Repetição de Indébito apenas em seu nome*", a qual foi julgada procedente.

7. Conclui, assim, que teria direito à meação do valor recebido pelo apelado na referida ação judicial.

8. Em que pese aos argumentos do apelante, porém, não há

qualquer fundamento jurídico que obrigue o apelado a lhe pagar qualquer valor.

9. Isso porque, se, de fato, o apelante era mutuário no contrato que menciona e foi lesado pelo Banco do Brasil, poderia, como alega ter feito o apelado, ter ajuizado ação contra a instituição financeira, mas optou por permanecer inerte.

10. Ademais, o apelante consta no contrato descrito na inicial como coobrigado e não como beneficiário do financiamento.

11. Consigno, ainda, que não há qualquer prova de que o apelante tenha pago qualquer valor a título de execução de garantia do contrato.

12. Assim, de rigor a manutenção da r. sentença.

13. Dou por prequestionada toda a matéria arguida pelas partes, sendo desnecessária a oposição de embargos de declaração apenas para esse fim.

14. Pelo meu voto, pois, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra, e, com fulcro no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da causa.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR